

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial: 004/2020

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração por um período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá.

Recorrente: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI.

Recorrido: Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA

1. RELATÓRIO

No caso em comento trata-se de um recurso imposto pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em relação à habilitação da empresa Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA, a qual apresentou a melhor proposta no Pregão Presencial nº 004/2020, referente à Contratação de para futura e eventual aquisição de combustíveis, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda, por meio de cartão magnético ou micro processados, através de sua rede de postos credenciados, com implantação e operação de sistema integrado de gestão de consumo de combustíveis, sem taxa de administração por um período de 12 (doze) meses para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cuiabá.

Nas razões do Recurso a Recorrente fez os seguintes apontamentos:

- Que a Recorrida descumpriu com as exigências à qualificação econômico-financeira, aparentando falsidade no balanço patrimonial;



- Que os atestados de Capacidade Técnica, apresentados esta em desacordo com o edital;

- Ausência de Comprovação de direito ao benefício do tratamento diferenciado;

- Ausência de Comprovação da Regularidade Fiscal (Alvará);

- Consequências da apresentação de falsa declaração pela licitante;

A Recorrida em sede de contrarrazões alegou de forma preliminar que vem sofrendo perseguição da Recorrente que impõe recursos com igual fundamentação e sem razão, no mérito alegou o seguinte:

- Que era optante do simples nacional em 2019, e que são os documentos que deveria apresentar;

- Que ao realizar o balanço patrimonial, verificou-se equívoco na confecção do DEFIS;

- Que o balanço patrimonial foi assinado digitalmente;

- Que em relação ao atestado de capacidade técnica a Recorrente trata de maneira forçosa, visto que a lei não prevê que conste no atestado valores, prazos e quantidades;

- Que não existe risco para Administração, visto que o atestado de capacidade técnica comprova que a empresa presta serviço de maneira eficiente;

- Que em nenhum momento foi apresentada a certidão que a empresa estaria enquadrada no regime tributário simples nacional.

- Que houve um erro material em relação ao Alvará apresentado;

Após análise das razões e contrarrazões o Pregoeiro consultou a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, para análise sobre o atestado de capacidade técnica apresentado, bem como solicitou esclarecimento Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças.

É o relato dos fatos.

2. TEMPESTIVIDADE

No caso em tela foi apresentado tempestivamente as razões do recurso, bem como houve também a apresentação tempestiva das contrarrazões.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Importante frisar que todas as decisões da Administração Pública estão embasadas nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

4. DA APARENTE FALSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL

Alega a Recorrente que a Recorrida não comprova a boa situação financeira, conforme exigência do item 9.5.2 do edital, informa ainda que o balanço patrimonial

apresentado seria diverso do DEFIS, e ainda que o contador e o administrador não teriam assinado tais documentos.

Em defesa a Recorrida informa que ao elaborar o balanço patrimonial a equipe contábil constatou o equívoco na confecção do DEFIS, e que o balanço patrimonial foi assinado digitalmente.

Destaca-se inicialmente que é cristalino que no caso em tela não há ausência de assinatura, visto que consta a assinatura digital no documento apresentado.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.

Insta mencionar que devida à ausência de conhecimento técnico contábil em relação ao balanço patrimonial, houve a necessidade de informações a Secretaria de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Cuiabá.

Pois bem, em relação a divergências entre o balanço patrimonial e DEFIS, esta não comprova a falsidade, devendo assim ser evidenciada pela Receita Federal, visto que o DEFIS não é objeto do Edital.

Da análise contábil apresentada pela Secretaria de Orçamento e Finanças restou constada que os coeficientes dos índices de liquidez e endividamento é possível afirmar que há boa situação financeira, atendendo assim o edital.

Assim, a alegação da Recorrente quanto a aparente falsidade do Balanço Patrimonial, não foi constatada, visto que este está devidamente Registrado no órgão competente, a qual deveria ter sido contestada, não cabendo assim ao pregoeiro da licitação a função de revisar o balanço patrimonial elaborado, mas apenas analisar as informações nele constantes em relação ao que é exigido no edital da licitação, sob pena de desvio de finalidade e violação ao julgamento objetivo.

Desta forma, entendo comprovada a qualificação econômico-financeira da licitante, indeferindo a alegação do item **"II.1, DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS RELATIVAS**



À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICAS-FINANCEIRAS PELA VENCEDORA – APARENTE FALSIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL”, das Razões do Recurso.

5. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital.

Em resposta ao Recurso a Recorrida declara que a Recorrente trata a questão de maneira forçosa, e que a lei de licitações não dispõe em nenhum momento a necessidade de ser mencionados valores, prazos e quantidades.

Em consulta a Procuradoria da Câmara Municipal de Cuiabá, em relação análise específica do atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, informou que o interesse principal da contratação é garantir a competitividade de forma que a Gestão Pública tenha vantajosidade na aquisição do serviço, orientando assim que em relação ao atestado de capacitação técnica o indeferimento do Recurso.

Desta forma, em análise aos atestados de capacidade técnicas juntados fls. 412-414, bem como a orientação da Procuradoria Legislativa, com base no artigo 30, §1º da lei 8.666/93, entendo que a empresa Recorrida comprovou que tem condições de prestar os serviços objeto do Pregão.

6. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou requerimento diferenciado e declaração para microempresas e empresas de pequeno porte.

A Recorrida por sua vez informa que em nenhum momento informou que estaria enquadrada no simples nacional.



Frisa-se que no caso em tela, a empresa vencedora se quer foi beneficiada pelo tratamento dado pela Lei Complementar nº 123/2006, visto que apresentou a melhor proposta.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

7. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULARIDADE FISCAL

A Recorrente alega que a Recorrida deixou de comprovar a regularidade fiscal, que o Alvará apresentado encontra-se cancelado e que divergência de endereço.

A Recorrida apontou que há apenas um erro material e que conforme Contrato Social houve a mudança de endereço.

Em diligência realizada pelo pregoeiro no site da Prefeitura Municipal de Cuiabá, foi possível constatar que se tratava apenas de um erro material, não suficiente para inabilitar a Recorrida.

Destaca-se que o objetivo da Licitação é a contratação mais vantajosa para a administração, com base no princípio da economicidade.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente quando requer a desclassificação/inabilitação da Recorrida.

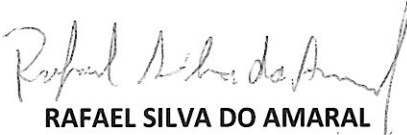
8. DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL 004/2020, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a empresa Pantanal Gestão e Tecnologia LTDA habilitada.



Este é o entendimento do pregoeiro, encaminha-se à presente decisão ao gestor para análise e posterior decisão, conforme artigo 109 da Lei 8.666/93.

Cuiabá, 09 de dezembro de 2020



RAFAEL SILVA DO AMARAL
Pregoeiro



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Comunicação Interna nº 066/2020

Cuiabá, 01 de dezembro de 2020.

Da: Procuradoria Legislativa

Para: Coordenadoria de Licitações, Contratos e Compras

Ref.: Recurso administrativo pregão 04/2020 Pregão presencial combustível.

Senhor Pregoeiro,

Em resposta a ci nº 264/2020 de 30/11/2020, para análise do Recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, referente pregão 004/2020 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, para se analisar especificamente a questão referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora (PANTANAL), visto que não foi informado o valor e duração do contrato, conforme exigência do edital:

9.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, assinado pelo Responsável Técnico, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação;"

Nas contrarrazões, a empresa Pantanal alegou ter encaminhado atestado técnico de conformidade com o prescrito na Lei das Licitações, § 1º e 5º do art. 30, que assim dispõe:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: ...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; ...

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

A exigência do atestado técnico feita no item 9.6 do edital foi obtida da redação do inciso II

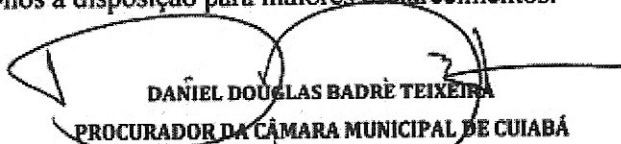



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

mesmo artigo 30, conforme ressaltou a empresa recorrida, para o caso do serviço a ser desenvolvido no objeto deste Pregão.

Assim sendo, tendo em vista que o interesse principal desta contratação é garantir a competitividade de forma que a Gestão Pública tenha vantajosidade na aquisição do serviço, orienta-se a Comissão de Licitação, Contratos e Compras na análise específica do atestado de capacitação técnica, pelo indeferimento do recurso.

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.


DANIEL DOUGLAS BADRÊ TEIXEIRA
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 8.888


TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 14.194


FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
OAB/MT 13.145



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.I. Nº 125 /2020/SGOF

Cuiabá, 02 de dezembro de 2020.

DE: Secretaria de Gestão Orçamentária e Finanças

PARA: Coordenadoria de Licitação, Contratos e Chefia de Gestão de Contratos.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO NEO VERSUS PANTANAL.

Prezado Secretário,

Servimo-nos do presente para responder a vossa solicitação quanto a análise contábil do recurso administrativo interposto pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI contra a Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda, referente o Pregão 004/2020. A nossa ponderação e análise são restritas a parte contábil, aplicando os princípios da legalidade, equilíbrio e da razoabilidade. Assim tem-se o que segue:

- 1- Descumprimento de exigências relativas à qualificação econômico-financeira pela vencedora – **Aparente falsidade** do balanço patrimonial. Sugerido pela impugnante (NEO). A impugnante alega que o caixa do Balanço Patrimonial 2019 é de R\$ 1.953,34 e a DEFIS/2019 apresenta o caixa de R\$ 162.003,35 (negrito e grifo nosso).

Resposta:

- Embora as informações relatadas e os documentos citados apresentem divergências e ou erro material, a DEFIS/2019 não é objeto do item 9.5.2 do edital para compor a boa situação financeira;
 - Da mesma forma, a divergência apontada não é prova de suposta falsidade. Este deve ser evidenciado pela Secretaria da Receita Federal;
 - A DEFIS não é objeto do edital.
- 2- Os itens abaixo relacionados **NÃO** serão analisados nesta Secretaria, quais sejam:
 - Do Atestado de capacidade técnica;



- Ausência de comprovação do direito ao benefício de tratamento diferenciado disponibilizado à ME e EPP;
 - Alvará com certidão cancelada;
 - Apresentação de declaração falsa;
- 3- Quanto a análise contábil das demonstrações contábeis 2019 da empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda.

Ao analisar os coeficientes dos índices de liquidez e de endividamento é possível afirmar que há boa situação financeira e atende o edital.

É a nossa opinião (S.M.J).

Colocamo-nos a vossa disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura possam surgir, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

VERA GOMES DA SILVA
SECRETARIA DE GESTÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
Matricula 7416